



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 469, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Redenção para elaboração do orçamento anual 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;
- V - as disposições sobre transferência de recursos ao Poder Legislativo;
- XI - a reserva de contingência;
- VII - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuadas;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- XI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005 são estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 – 2005 e as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de educação, saúde, assistência social e o desenvolvimento econômico local.

§ 3º - O poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei e levará em audiência pública, semestralmente, conforme estabelece o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e nesta Lei;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em Poder e Órgãos Orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º - São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 5º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da Lei Orçamentária, devendo as modificações propostas na forma do Art. 166, § 5º da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas municipais por ventura existentes.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas quando for o caso.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas que forem constituídas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no Art. 1º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º - O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§ 5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária.

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo estadual - 30;

II - Administração municipal - 40;

III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - aplicação direta - 90;

V - a ser definida - 99.

§ 7º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 8º - O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, o código das fontes de recursos.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;

IV - a concessão de subvenções e subsídios;

V - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas que vierem a ser concretizadas;

VI - ao pagamento de precatórias judiciais, que constarão as unidades responsáveis pelos débitos; e

VII - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei, serão constituídos de:

I - Mensagem;

II - texto da lei;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, Inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) - receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964 e Normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira, primária, observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e

b) - despesas, classificação e discriminação conforme Lei nº 4.320, de 1964, Portaria STN nº 163 e alterações na forma prevista no Art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, § 5º, Inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei, quando for o caso;

VII - demonstrativo de que trata o § 6º do Art. 165 da Constituição, elaborado pelo Poder Executivo, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, prestadas pelos órgãos envolvidos, e será apresentado por tributo, comparando os benefícios com a respectiva arrecadação prevista e, quando houver informação disponível, por função.

§ 1º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, na forma documental ou por meio eletrônico, discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também na forma documental ou em meio eletrônico, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação a meios eletrônicos para fins de publicação, será de responsabilidade do Órgão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal.

§ 3º - Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei, identificarão o dispositivo legal a que se referem.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no projeto e na lei com as expansões de gastos obrigatórios.

§ 6º - Os Quadros sintetizados dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa deste artigo, que deverão conter no Projeto de Lei Orçamentária.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§ 7º - Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária, de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

§ 8º - O texto da lei orçamentária poderá conter disposições complementares à esta Lei, desde que estritamente relacionadas ao acompanhamento da realização das receitas ou à execução, modificação e controle da programação de trabalho constante da lei orçamentária.

§ 9º - Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas, Receita Corrente Líquida prevista;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, quando for o caso, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos com, a identificação das metas e unidades orçamentária executoras.

Art. 8º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2004, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária do Município em 2005.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas.

Parágrafo Único - O Executivo divulgará ou publicará na imprensa oficial ou na Internet, o texto do projeto ou da Lei final do orçamento.

Art. 10. O Poder Executivo levará em audiência pública semestralmente conforme previsto no Art. 9º, § 4º e Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, avaliação do cumprimento da metas fiscais, bem como as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 11. O Poder Legislativo terá como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a ser encaminhada ao Executivo até 31 de agosto de 2004, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para 2005.

Art. 12. Os órgãos integrantes do orçamento municipal deverão disponibilizar informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação dos respectivos programas de trabalho, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle e critérios dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento tendo em conta os indicadores e valores correntes de:

I - obras de engenharia e construção, o indicador de custo médio de construção civil informado periodicamente pelo IBGE.

II - Educação, o valor de custo por aluno do ensino fundamental informado anualmente pelo MEC em relação à quantidade de alunos do último censo levantado pelo IBGE.

III - Seguridade Social, previstos na legislação constitucional e legal, os dados estatísticos de exercícios anteriores sobre valor do custo médio dos produtos e serviços praticados ou adquiridos no mercado local ou em outras praças devidamente licitados.

IV - Agropecuária, o preço médio normalmente praticado no município comparado com os dados estatísticos de exercícios anteriores.

V - Administrativos, dados médios estatísticos de anos anteriores, a política de reajuste salarial do Governo Federal, o preço médio de projeto para contratação de mão-de-obra terceirizada e o preço médio projetado nas aquisições de materiais adquiridos no comércio local e nas cidades vizinhas da região e licitados.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEMÇÃO

Art. 14. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 15 dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos assim como o Poder Legislativo também remeterá os seus atos ao Poder Executivo para o controle e apropriação.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados as despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos ou decretos, exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação respectiva.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 15. A lei orçamentária de 2005 incluirá programas, projeto e atividade próprios e somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado.

Seção III

Das Vedações

Art. 16. Na programação da despesa do Orçamento 2005 não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no Art. 195 § 3º e Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde, ação social, e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de automóveis de representação, salvo aquelas referentes a automóveis de uso:

a) - do Prefeito e Vice-Prefeito; e

b) - do Presidente da Câmara dos vereadores;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município;

VI - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

VII- compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração municipal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 20. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 23. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial.

Art. 24. Sem prejuízo das disposições anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres; e

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria nos últimos 5 anos.

Art. 25. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando a destinação de recursos do Município ao setor privado, inclusive a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições correntes e de capital, e outras denominações, considerando o disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma que sua vigência coincida no mínimo a vigência desta Lei.

Art. 26. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se inclusive as contrapartidas de transferências voluntárias.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 27. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados, percentual mínimo para programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, de responsabilidade do Município.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo.

§ 2º - É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado e encerramento do exercício.

Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 29. O Orçamento de 2005 disponibilizará dotação para contrapartida de recursos próprios para execução orçamentária e financeira das ações constantes de programas de trabalho realizadas por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificadas, observadas os critérios desta Lei e Art. 25 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios desta Lei.

Seção V Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 30. Conforme lei especial, os recursos para compor empréstimos, financiamento, refinanciamento e contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, com programas, projetos e atividades próprios.

Art. 32. A proposta e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste de encargos com benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no Art. 7º, Inciso IV da Constituição; e

II - da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único. Para efeito do Inciso II do *caput*, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações, os encargos previdenciários da Secretaria e Fundo de Saúde do Município e os serviços da dívida.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 33. O orçamento de investimento, previsto no Art. 165, § 5º, Inciso II da Constituição, será apresentado, se o Município constituir ou vier constituir empresas, participar direta ou indiretamente, da maioria do capital social com direito a voto de empresas públicas.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuado as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º - A despesa será discriminada, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos Incisos II e IV deste parágrafo;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no Inciso IV deste parágrafo; e

IX - de outras origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento de investimento será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo e previsão da sua respectiva aplicação por elemento de despesa.

Seção VIII

Das Alterações e da Execução da Lei Orçamentária

Art. 34. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de decretos do Poder Executivo e por ato próprio do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada as vedações constantes desta Lei.

Art. 35. Os projetos de lei e decretos especiais relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei e decretos relativos a créditos adicionais exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei ou decreto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no Art. 41, Incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º - Para fins do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação pertinente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEMÇÃO

Art. 36. Os projetos de lei e decretos de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Seção IX

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 37. O Poder Executivo do Município deverá elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos ou Poder o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingente corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005, são excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constante da proposta orçamentária.

Art. 39. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Seção X

Das Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 40. As transferência de recursos ao Poder Legislativo em 2005, terá como limite para efeito de elaboração da proposta orçamentária os cálculos baseados no Art. 29-A da CF, na sua população atual, sendo até 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2004.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e financeiros consignados ao Poder Legislativo serão efetuadas até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos conforme estabelecido na Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Seção XI

Da Reserva de Contingência

Art. 41. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo Único - Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias vinculadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. Será consignada na lei orçamentária de 2005 a estimativa de receita decorrente da emissão de títulos ou contratos da dívida pública municipal para fazer face, estritamente, a despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, amortização, juros e outros encargos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 43. Em cumprimento aos Art. 29, 30, 31 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Executivos e Legislativos adotarão medidas de caráter administrativas e legal para controlar, não elevar ou diminuir o nível de endividamento público municipal, referente a resto a pagar sem a devida disponibilidade financeira, inadimplência de operações de créditos bancários, não recolhimento de contribuições sociais, gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei, encargos e precatórios decorrentes de demandas trabalhistas e concessão de garantias, que resultarem em déficit orçamentário e financeiro a fim de alcançar o resultado nominal e primário previsto no exercício financeiro de 2005.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPEAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a legislação vigente, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto desta Lei, ficando autorizado mediante lei específica criar ou alterar o plano de cargos e salários, realizar concurso público para normalizar seus quadros de dotação de pessoal, bem como efetuar reajustes salariais, desde que observado o disposto no Art. 169 da Constituição e Inciso III do Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo anterior desta Lei, considerados os cargos transformados, ou se houver vacância, após 30 de junho de 2004, dos cargos ocupados do quadro de pessoal;

II - houver prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto em artigo desta Lei;

IV- Não houver necessidade de contingenciamento de despesa para viabilizar o equilíbrio orçamentário e financeiro.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 45. Para efeito do artigo anterior, as despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar n.º 101/2000 e Art. 29-A da Constituição Federal, sendo até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida destinada ao Poder Legislativo e até 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo, observado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido no Art. 22, Parágrafo único da LRF LC-101/2000, devendo ao Poder Legislativo observar ainda o limite máximo permitido de gasto com pessoal de 70% (setenta por cento) da transferência de duodécimo da Prefeitura na forma da Constituição Federal.

Art. 46. De acordo com o § 6º do Art. 39 da CF, o Poder Executivo, publicará, até 30 de junho de 2005, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos por Poder e Órgão.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 47. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto para o caso previsto no Art. 57, § 6º, Inciso II, da Constituição, e para a realização do processo eleitoral municipal de 2005, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações de emergências e risco de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Chefe Municipal e na Câmara Municipal, do Presidente.

Art. 48. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência.

§ 1º - Para atendimento do disposto no *caput*, os projetos de lei serão sempre acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os Art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões por concurso público ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado a disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 50. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 51. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, contratos de terceirização e execução indireta de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL E A MARGEM DE E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE NATUREZA CONTINUADA

Art. 52. No orçamento de 2005, a fixação de despesas de capital deve guardar perfeita compatibilidade com as receitas de capital, principalmente aquelas decorrentes de operações de crédito e transferências voluntárias, conforme determina o § 2º do Art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Devem ser levados em conta a margem de expansão e o impacto das despesas de caráter continuado antes da implantação de projetos de investimentos no município.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 54. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

Art. 55. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2005, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º - Observadas às vinculações de receitas vigentes poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

§ 6º - O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de lei propondo alteração e atualização da Legislação Tributária do Município em 2005.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos poderes, órgãos, fundos, e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal.

Art. 57. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 58. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações que lhe forem encaminhada pelo Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal sobre Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização de aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita.

Art. 59. Mediante Lei específica municipal, o Poder Executivo e Legislativo poderá prever no orçamento de 2005, as despesas irrelevantes e de pronto pagamento através de suprimimento de fundos de acordo com o Art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, Inciso II, alínea "a" do Art. 23 e Art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Art. 60. Em cumprimento ao disposto no Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 10.028/2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no Art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Município encaminhará os Relatórios de Gestão Fiscal aos órgãos competentes e conforme os prazos estabelecidos em regulamentação específica do TCM e Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 61. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou financeira.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, efetivamente ocorridos.

Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e despesa com a realização do processo eleitoral em 2004 constante de programação específica, seguinte.

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III - pagamento do serviço da dívida;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

IV - despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2004;

V - programa de duração continuada;

VI - saúde, educação, assistência social e convênios;

VII - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 64. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 65. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 66. No Orçamento de 2005 as receitas e despesas poderão ser orçadas a preços a partir de setembro /2004 e prever atualização monetária das dotações após esse mês, com base no IGP-M, através de créditos adicionais conforme Lei 4.320/64.

Art. 67. O Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito mediante lei específica e firmar convênios junto a outras esferas de governos, visando o desenvolvimento e a expansão dos setores da economia local, assim como prever dotação no orçamento de 2005 para participar com recursos próprios de contrapartida exigida pelos concedentes dos recursos.

Art. 68. As despesas com publicidade, de cada Poder, constarão no Orçamento de 2005, sob rubrica própria e denominação específica do programa, Encargos com Publicidade, observado o limite de até 3% (três por cento) do Orçamento da Receita realizada no período.

Art. 69. O Município fica autorizado a apoiar as instituições privadas para atender as necessidades financeiras das atividades religiosas, culturais, desportivas, lazer e associativas produtoras rurais, por ocasião dos principais eventos em 2005, desde que observado as condições legais e prestada conta dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predeterminada.

Art. 70. Na forma do Art. 62, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município fica autorizado auxiliar o custeio de órgãos adidos com despesas do Estado e da União quando em benefício ou a serviço municipal, relacionado a gastos com operação da Polícia Militar, Serviço Militar, Cartório Eleitoral, Ministério Público, PROCON e Fórum de Justiça.

Art. 71. O Município poderá dar início em novos projetos de investimentos desde de que existam recursos orçamentários e financeiros assegurados para o atendimento aos projetos que já estão em andamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que vise ajustar ou compatibilizar os programas de trabalho ou projetos de investimento previstos nesta Lei com o Plano Plurianual, o Orçamento de 2005 e vice-versa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações, desde que demonstre ou que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 73. A Lei Orçamentária Anual de 2005 poderá conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, especiais, suplementares e extraordinários, no decorrer do exercício financeiro de 2005.

Art. 74. Integram a esta Lei os Anexos e demonstrativos previsto nos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDEÇÃO-PA, aos 02 dias do mês de agosto de 2004.

MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

4 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

RS 1,00

REALIZADA			PREVISTA		
ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	2004	2005	2006
I - RECEITA CORRENTE	28.618.728	31.850.967	33.623.400	34.485.000	37.171.300
II - DEDUÇÕES (-)	1.832.488	2.113.117	2.123.400	2.300.000	2.480.000
RECEITA CORRENTE - RCL	26.786.240	29.737.850	31.500.000	32.185.000	34.691.300

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

**ANEXO DE METAS FISCAIS, RESULTADO PRIMÁRIO,
NOMINAL E DÍVIDA PÚBLICA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

5 – ANEXO DE METAS FISCAIS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E DÍVIDA PÚBLICA

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		PREVISTA		
	2002	2003	2004	2005	2006
I – RECEITAS FISCAIS					
I.1– Receitas Correntes	28.647.846	31.850.967	31.500.000	34.485.000	36.720.000
I.2 – Receitas de Capital	2.092.363	1.424.079	2.750.000	3.025.000	3.130.000
TOTAL I	30.740.209	33.275.047	34.250.000	37.510.000	39.850.000
II – DESPESAS FISCAIS					
II.1 – Despesas Correntes	24.103.969	27.608.000	27.294.720	27.970.490	34.800.000
(-) Juros e Encargos da Dívida	10.745		23.000	24.000	31.100
II.2 – Despesas de Capital	4.102.336	3.767.011	6.591.150	6.414.210	4.150.000
(-) Amortização de Capital	514.174	567.191	202.500	281.330	293.400
(-) Concessão de Empréstimos					
(-) Aquisição de Títulos de Capital já integralizado					
TOTAL II	27.681.386	30.807.820	33.660.370	36.079.370	38.625.500
III – RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	3.058.823	2.467.227	566.630	1.406.630	1.193.400
IV – RESULTADO NOMINAL (I.1 + I.2) – (II.1 + II.2)	2.533.904	2.467.227	589.630	1.430.630	1.224.500
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	1.935.560	1.368.369	1.165.869	842.432	1.005.684

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

6 – ANEXO EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000).

RS 1,00

SALDO PATRIMONIAL (ATIVO REAL LÍQUIDO)	2003	2002
	Valor	Valor
TOTAL	27.679.390	21.922.842

PREVISÃO DE RECEITAS DE 2004 A 2006

RS 1,00

EXERCÍCIO	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	31.500.000	33.900.000	36.720.000
RECEITAS DE CAPITAL	2.750.000	2.900.000	3.130.000
TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS	34.250.000	36.800.000	39.850.000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

7 – ANEXO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

REALIZADAS			PREVISTAS		
ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	2004	2005	2006
I – RECEITAS					
Correntes	28.647.846	31.850.967	31.500.000	34.485.000	36.720.000
Capital	2.092.363	1.424.079	2.750.000	3.025.000	3.130.000
TOTAL I – RECEITAS	30.740.209	33.275.047	34.250.000	37.510.000	39.850.000
II – DESPESAS					
Corrente	24.103.969	27.608.000	27.294.720	30.720.690	35.301.500
Capital	4.102.336	3.767.011	6.591.150	6.414.210	4.150.000
Reserva de Contingência	-	-	364.130	375.100	398.500
TOTAL – DESPESAS	28.206.306	31.375.011	34.250.000	37.510.000	39.850.000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPEAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

8 – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

1 – ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA

EVENTO	2005
I – IPTU	
1 – Descontos concedidos para pagamento do carnê em conta única;	46.000
2– Sorteio de prêmios entre os contribuintes para estimular a arrecadação tributária;	
3– Encargos com publicidade para conscientização dos contribuintes a pagar o imposto.	5.000
TOTAL I	6.000
	57.000
II – ISS	
1– Incentivo fiscal no primeiro ano de funcionamento de micro e pequena empresa prestadora de serviços para se instalarem na cidade;	12.000
3– Encargos com publicidade para estimular o empresário e abrir firmas	1.500
TOTAL II	13.500
TOTAL I + II	70.500

2 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESPECIFICAÇÃO	2005
I - PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO COM O INCENTIVO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS:	
1 – IPTU	57.000
2 – ISS	13.500
3 – DEMAIS TRIBUTOS	3.000
TOTAL I	73.500
II – ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO	
(+) PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	140.000
(-) RENÚNCIA DE RECEITA	73.500
III - (=) MARGEM LÍQUIDA PREVISTA	66.500

A renúncia de receita sobre a dispensa ou isenções de impostos de contribuintes do IPTU, ISS e Outros Tributos da arrecadação própria, assim como as despesas de caráter continuado que decorrerão dos novos projetos de investimentos serão compensados com o aumento da arrecadação prevista em decorrência das ações administrativas e da política fiscal implementadas nesse período de governo as quais não afetarão o resultado esperado de arrecadação e das metas fiscais referente ao exercício de 2005.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

9 – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PASSIVOS CONTINGENTES OU RISCOS FISCAIS POR EVENTOS IMPREVISTOS	
FATORES	PROVIDÊNCIAS
a) Grandes Queimadas b) Inverno forte c) Epidemias d) Precatórios e) Tributos lançados e não pagos pelo contribuinte	a) Limitação de empenhos, utilização da Reserva de Contingência; b) Convocação e engajamento da sociedade civil e governos estadual e federal; c) Inscrição de tributos não pagos em dívida ativa; d) Utilização da reserva de contingência; e) Implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas a recuperação dos tributos.
RESERVA DE CONTINGÊNCIA PROJETADA PARA 2005	
Memória de Cálculo	Valor
TOTAL: 1% X RCL R\$ 37.510.000,00	R\$ 375.100,00

A reserva de Contingência estimada no montante de R\$ 375.100.000,00, baseada em dispositivo desta Lei de Diretrizes Orçamentária, destina atender passivos contingentes durante o exercício de 2005, a exemplo de calamidades pública que eventualmente possa ocorrer no Município, como grandes queimadas provocadas por verão forte ou difícil acesso nas estradas com queda de pontes em função de fortes invernos, com prejuízos para economia local, na agropecuária, abastecimento, infraestrutura municipal que provoque queda de arrecadação, além de precatórios judiciais e outras despesas contingenciais imprevistas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

**ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS
AO ANO ANTERIOR**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

10 - ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

METAS FISCAIS DO ANO ANTERIOR			
ESPECIFICAÇÃO	METAS DE 2003		
	PREVISTAS	REALIZADAS	RESULTADO
A) RECEITAS	31.000.000,00	33.275.047,20	2.275.047,00
B) DESPESAS	31.000.000,00	31.375.011,52	375.011,52
C) APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO 25%		4.793.405,52	29,02 %
D) APLICAÇÃO NA SAÚDE		2.067.812,79	12,52 %
E) DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO		16.132.334,94	51,00 %
RCL = R\$ 31.850.967,23			
AVALIAÇÃO DAS METAS			
A) Evidenciada que a arrecadação atingiu a previsão no período; B) A despesa realizada superou a receita arrecadada; C) Superado o percentual mínimo de aplicação na educação; D) Atendeu o limite mínimo de aplicação da saúde; E) A despesas de pessoal atendeu o limite fiscal previsto;			
AVALIAÇÃO			
Projetos em andamento e realizados			



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

**ANEXO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO
REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

11 – ANEXO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

NOTA:

- 1) O município possui Regime Próprio de Previdência -IPMR
- 2) O Município é vinculado ao regime geral de previdência social (INSS).

AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SITUAÇÃO FINANCEIRA				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR			
CONTRIBUIÇÕES				
(-) BENEFÍCIOS				
(=) SUPERAVID/DEFICIT				
AVALIAÇÃO:				
EM ANEXO				
SITUAÇÃO ATUARIAL				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR			
	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício
CONTRIBUIÇÕES E RESERVAS				
(-) COMPROMISSOS				
(=) MARGEM				
LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS (Idade, tempo de contribuições, expectativa de vida e custos dos benefícios).	Especificação:			
AVALIAÇÃO:				
EM ANEXO				

Obs: Cálculo atuárial anexo.